

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

**O TOYOTISMO E A ÉTICA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA
ANÁLISE SOBRE A CAPACITAÇÃO HUMANA NOS MODELOS
ORGANIZACIONAIS DE CAPITAL**

**TOYOTISM AND ETHICS IN THE MIDDLE OF THE WORK ENVIRONMENT:
AN ANALYSIS OF HUMAN CAPACITY IN THE ORGANIZATIONAL MODELS
OF CAPITAL**

Carla Liguori ¹

Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva ²

Resumo

O capitalismo como modelo econômico se fundamenta no desenvolvimento da tecnologia, na usurpação dos recursos naturais, na produção em larga escala, na utilização da força humana e também na relação entre a produção industrial e os impactos ambientais. O domínio do homem sobre o meio ambiente e a reconstrução da civilização enseja a análise da questão ambiental como requisito de resistência natural. Na concretização de garantias mínimas à capacitação humana os Estados focam as políticas econômicas na proteção ambiental. E entre a defesa do meio ambiente e do próprio homem se estabelece a relação trabalho, capital e meio ambiente.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Direito ambiental, Direito econômico, Meio ambiente, Desenvolvimento humano

Abstract/Resumen/Résumé

Capitalism as an economic model is based on the development of technology, the usurpation of natural resources, the large-scale production, the use of human strength and also the relationship between industrial production and environmental impacts. The human domain over the environment and the reconstruction of civilization entails the analysis of environmental issues as natural resistance requirement. The achievement of minimum guarantees for human training the States focuses on economic policies on environmental protection. And between the protection of the environment and man himself is established the relationship work, capital and environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Environment law, Economic law, Environment, Human development

¹ Bolsista CAPES. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Docente da Universidade Anhembi Morumbi. Sócia-proprietária do Liguori & Vital Sociedade de Advogados.

² Advogada. Consultora. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Docente da Faculdade Peruíbe-UNISEPE. Patrocinada pela CAPES.

1. Introdução

Como forma de cumprir os compromissos internacionais de proteção e melhoria da qualidade ambiental nacional assumidos com a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (Declaração de Estocolmo de 1972), o Brasil editou a Lei 6.938/81, conhecida como Política Nacional de Meio Ambiente¹, por meio da qual são estabelecidos os princípios de atuação, os instrumentos de regulação das atividades econômicas e degradantes do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, além do procedimento de reparação na consecução da melhoria da qualidade de vida².

Sabidamente a proclamada melhoria constitucional da qualidade de vida não poderia ocorrer somente com a proteção dos recursos explorados do meio ambiente natural, mas, também, com a proteção ao equilíbrio do meio ambiente em todos os seus aspectos. Seja no que se refere ao meio artificial e construído pelo homem, apontado como o meio ambiente urbano, como também naquele em que está o homem inserido para o desenvolvimento da sociedade e a circulação de riquezas, bens e serviços, conhecido como meio ambiente do trabalho, a busca pelas mais perfeitas condições para o pleno gozo dos direitos fundamentais consagrados e a dignidade da pessoa humana é matéria de rigor já reconhecida desde a Declaração de Estocolmo³.

¹ Para Maria Luíza M. Granziera “[...]. Essa norma mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.” *Direito Ambiental*, p. 73.

² “Lei 6.938/81 - Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

³ “Considerando a necessidade de um ponto de vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente, PROCLAMA QUE: 1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. (...) 3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho” Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 30 mar. 2016

Elevado à condição de direito humano fundamental após a assinatura dos Pactos Internacionais de Direitos Civis, Políticos e Econômicos, decorrentes da proteção universal de direitos da pessoa humana assumidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, após as atrocidades vividas na Segunda Guerra Mundial, o meio ambiente como objeto de ordenamento civilizatório ganhou espaço nas questões globais.

Assim como os demais Estados desenvolvimentistas do período pós-guerra, o Estado brasileiro encontrou no capitalismo e na troca da força humana pelo maquinário o modelo de avanço da economia local, (participando, de um movimento capitulado por empresas transnacionais que se instalaram em países subdesenvolvidos, objetivando recursos mais baratos que em seus países de origem, e expandindo seu número de consumidores). E foi nessa construção de um novo modelo de capital que, já no fim do século XX, reconheceu a humanidade a alteração dos caminhos da civilização face às catástrofes ambientais transfronteiriças, com a elaboração de instrumentos internacionais de proteção do meio ambiente, especialmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92), a Cúpula Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 2002 (RIO +10).

A Cúpula da Terra trouxe à tona, por meio do conhecido Relatório Brundtland, a realidade da ligação dos danos causados ao meio ambiente por meio do modelo de produção empregado e incutiu na agenda mundial a preocupação em se elaborar metas hábeis a serem atingidas pelos Estados no campo da proteção dos recursos naturais como política sócio-econômica efetiva. Ou seja, pela primeira vez entendia a sociedade global que o meio ambiente estava diretamente ligado ao progresso econômico, uma vez que a atividade e o progresso não poderiam mais se desvencilhar do equilíbrio do meio para se atingir o verdadeiro desenvolvimento, aquele tido como sustentável, à satisfação das próprias necessidades humanas.

Estabelecendo, assim, um conjunto de valores e princípios mínimos que pautam a atuação dos órgãos políticos na adoção das ações econômicas focadas na produção e no desenvolvimento social, o Direito Internacional Econômico tem extrema importância na elaboração de regimes aptos ao crescimento da sociedade internacional, sem desconsiderar, nesse caminho, a relação direta do progresso com o meio ambiente. (LIGUORI; SILVA, 2015, p.06)

Com o crescimento da atividade econômica global o impacto ambiental ganhou ainda mais atenção do ordenamento mundial e o meio ambiente o status de objeto difuso, indisponível, metaindividual e transgerencial, subsistindo na responsabilização objetiva da teoria do risco da atividade econômica uma ferramenta hábil à prevenção e reparação da degradação ambiental em busca do equilíbrio do meio ambiente defendido no artigo 225 da Constituição Federal à satisfação das presentes e futuras gerações.

O arcabouço do direito ambiental ganhou escopo com o advento da Constituição Federal, pois, da aludida instituição nasceram os fundamentos de todo o regramento ambiental elevado à condição de norma constitucional. (GRANZIERA, 2014, p. 83).

Não obstante tenha o regramento jurídico brasileiro efetivado o meio ambiente como objeto de direito por meio da elaboração das normas ambientais, é importante ressaltar a ligação dos valores éticos ambientais com a transformação social. A ética ambiental cresceu como axioma do sistema jurídico internacional e brasileiro na medida em que o homem se percebeu dependente dos recursos naturais outrora apropriados como matéria-prima industrial e, posteriormente, como ente integrante de uma civilização que tem no meio ambiente a definição do conjunto de condições mínimas de perpetuação da vida humana, seja física, seja psicologicamente.

Bosselmann trabalha também com a ideia de direitos humanos (e fundamentais) ecológicos, os quais objetivam reconciliar a base filosófica dos direitos humanos com os princípios ecológicos, conectando o valor intrínseco do ser humano com o valor intrínseco de outras espécies e da Natureza como um todo. A partir de tal compreensão, os direitos humanos e fundamentais (como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a propriedade e o desenvolvimento) deveriam corresponder ao fato de que o indivíduo não opera somente num ambiente social, mas também num ambiente natural, [...]. (SARLET, 2011, p. 67-68)

E é justamente na mudança do posicionamento social e civilizatório, naquilo que Sigmund Freud chama de cultura, que a relação capital e satisfação humana encontra guarida, uma vez que os anseios sociais são transformados com o avanço econômico e o incremento tecnológico e científico, restando diretamente a eles ligados como fator de mudança ética-comportamental. A ordem econômica atinge a ordem cultural diretamente, de modo que é possível se observar a reconstrução do modelo cultural após grandes remodelações do mercado, tal qual o emprego do capitalismo e das fases da globalização.

Nesse contexto de crescimento mundial de mercado e do aparecimento de novas estruturas organizacionais denominadas empresas transnacionais a sociedade internacional experimentou o crescimento mundial sem se atentar, entretanto, para a relação entre o bem estar social e o desenvolvimento das capacitações individuais humanas.

O consumo, por si só, não representa a positividade no desenvolvimento humano e, a contrário senso, “*quase todos os problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suportes da vida e das atividades da nossa sociedade moderna.*” (MILARÉ, 2011, p. 96)

As práticas econômicas degradantes ao meio, ainda que reguladas pela legislação nacional como potenciais condutas de riscos à mitigação dos danos, trazem necessariamente no ideal de progresso o revés do impacto ambiental. Ainda que constitucionalizada a estrutura de proteção normativa do meio ambiente, por meio de princípios mínimos que regulam a matéria, a humanidade foi obrigada a se deparar com o fato de que toda a tecnologia existente e criada não é capaz de prevenir o dano e tampouco solucioná-lo.

Mas foi nessa constante evolução e remodelação de capital, humanidade e meio ambiente que a sociedade internacional estabeleceu suas bases e ainda procura incutir modelos organizacionais de produção e capital que alcancem a qualidade de capacitação do homem à concretização do verdadeiro desenvolvimento social. Entretanto em pleno século XXI resta saber se nos moldes atuais já é possível se verificar alguma efetividade sobre o assunto.

2. A CULTURA ECONÔMICO-AMBIENTAL

2.1. A desconstrução freudiana

Essa falsa relação entre o bem estar social e uma pressuposta capacitação individual humana foi apontada por Freud em sua obra *O Mal estar da Civilização* ao analisar

a interação entre a absorção dos desejos individuais e a equalização da agressividade humana por meio da cultura.

Escrito em 1929, em plena derrocada da bolsa de Nova York, e publicado no ano seguinte, o ensaio de Freud sobre *o Mal estar na civilização* deixa claro que o controle da natureza pelo homem é um dado e, como tal, passível de limitação pelo próprio direito.

Ao apresentar a relação humana com a natureza, é possível se estabelecer a ingerência da civilização nos anseios individuais e sociais do homem, naquilo que Freud chama de cultura, num verdadeiro movimento de expansão e afastamento da natureza como meio de proteção do próprio homem.

Fazendo alusão ao corpo social como um segundo corpo, propõe o psicanalista que o ser humano só encontraria felicidade por meio da satisfação de prazeres (princípio do prazer) e o reconhecimento da ordem social, na aclamada troca do posicionamento bruto do homem individualizado pela lei instituída pela coletividade. Para tanto, a liberdade conquistada como verdadeira ficção da civilização exigiria do ser humano um movimento de sublimação de desejos e de compensação de vontades por meio das artes, da ciência e da tecnologia, num falso ideal de progresso.

[...] Essas coisas – que, através de sua ciência e tecnologia, o homem fez surgir na Terra, sobre a qual, no princípio, ele apareceu como um débil organismo animal e onde cada indivíduo de sua espécie deve, mais uma vez, fazer sua entrada (*'oh inch of nature'*) como se fosse um recém-nascido desamparado – essas coisas não apenas soam como um conto de fadas, mas também constituem uma realização efetiva de todos – ou quase todos – os desejos de contos de fadas. Todas essas vantagens ele as pode reivindicar como aquisição cultural sua. Há muito tempo atrás, ele formou uma concepção ideal de onipotência e onisciência que corporificou em seus deuses. A estes, atribuía tudo que parecia inatingível aos seus desejos ou lhe era proibido. Pode-se dizer, portanto, que esses deuses constituíam ideais culturais. Hoje, ele se aproximou bastante da consecução desse ideal, ele próprio quase se tornou um deus. É verdade que isso só ocorreu segundo o modo como os ideais são geralmente atingidos, de acordo com o juízo geral da humanidade. Não completamente; sob certos aspectos, de modo algum; sob outros, apenas pela metade. O homem, por assim dizer, tornou-se uma espécie de “Deus de prótese” [...] (FREUD, 1930, p. 18).

No cenário industrial e modernista da época, pode-se falar em salvaguarda de agressividades da pessoa humana por meio do desenvolvimento tecnológico e científico para consumo, observando assim relação fundamental do modelo social daquele momento com a difusão do capitalismo, representado pela produção em massa.

[...] A vida, tal como a encontramos, é árdua demais para nós; proporciona-nos muitos sofrimentos, decepções e tarefas impossíveis. A fim de suportá-la, não podemos dispensar as medidas paliativas. 'Não podemos passar sem construções auxiliares', diz-nos Theodor Fontane. Existem talvez três medidas desse tipo: derivativos poderosos, que nos fazem extrair luz de nossa desgraça; satisfações substitutivas, que a diminuem; e substâncias tóxicas, que nos tornam insensíveis a ela. Algo desse tipo é indispensável. Voltaire tinha os derivativos em mente quando terminou *Candide* com o conselho para cultivarmos nosso próprio jardim, e a atividade científica constitui também um derivativo dessa espécie. [...] (FREUD, 1930, p. 08).

Desde o século passado até os dias atuais, a sociedade da informação tem na tecnologia a representação do superego proposto, uma vez que o equilíbrio da agressividade humana está representada no elemento positivo de aquisição de produtos e serviços em contraprestação à culpa instituída pela sociedade pelo seu endividamento pessoal. Vê-se, pois, que existe no atual modelo social, assim como no último modelo pós-industrial, verdadeira ênfase da política econômica desenvolvimentista e correspondente domínio capitalista sobre o meio ambiente. A única diferença passível de comentário talvez esteja no fato de que, se antes o meio ambiente servia de recurso natural às práticas industriais, hoje a atividade econômica pode (e deve) ser direcionada à satisfação das capacidades individuais com vista à proteção da própria raça humana através da normatização do Direito Ambiental, ou seja, da lei.

[...] Durante as últimas gerações, a humanidade efetuou um progresso extraordinário nas ciências naturais e em sua aplicação técnica, estabelecendo seu controle sobre a natureza de uma maneira jamais imaginada. As etapas isoladas desse progresso são do conhecimento comum, sendo desnecessário enumerá-las. Os homens se orgulham de suas realizações e têm todo direito de se orgulharem. Contudo, parecem ter observado que o poder recentemente adquirido sobre o espaço e o tempo, a subjugação das forças da natureza, consecução de um anseio que remonta a milhares de anos, não aumentou a quantidade de satisfação prazerosa que poderiam esperar da vida e não os tornou mais felizes. [...] (FREUD, 1930, p. 16).

Na construção de novos modelos de capital, a produção passou por diversas etapas, atingindo a sociedade como padrão social relevante, ora consumerista, ora da informação e, agora, da interconexão.

O consumo por si só não mantém a engrenagem do capitalismo fazendo com que seja necessário fazer com que os indivíduos retomem antigos valores tradicionais que facilitam o processo de controle social. Não só o indivíduo sofre mudanças, mas a massa também assume uma postura bastante diferente. Com a pós-modernidade a massa perde sua concretude, passando por uma "deserção social" que passa pelo campo da História, Política, Ideologia, do trabalho, da família e da religião, valores estes que foram construídos até a modernidade. Santos⁴ define a massa pós-moderna como "ultrafragmentada", indivíduos cheios de informação mas isolados em seus mundos. (FÉLIX; SANTOS; e outros).

⁴ Os autores se referem a SANTOS, J. F. 2002. *O que é Pós-Moderno?* São Paulo: Brasiliense.

A sociedade interconectada ganhou ênfase nas alterações dos modelos organizacionais do capital e tem no *toyotismo* um pressuposto importante de embasamento. A grande questão, entretanto, que se discute neste momento, é até que ponto tal sociedade apresenta na proteção do meio ambiente à sadia qualidade de vida e satisfação individual e natural do homem real possibilidade de capacitação humana para o almejado desenvolvimento social.

2.2. O novo modelo de capital: do *fordismo* ao *toyotismo*

Com o surgimento da Revolução Industrial no século XVIII, um novo modelo de capitalismo foi desenvolvido, com o abandono das atividades do trabalhador-artesão e a criação de tecnologias nunca antes utilizadas, como máquinas a vapor, que inicialmente suprimiram as atividades humanas, ceifando empregos e propagando a desigualdade econômica.

Por outro lado, a remodelação da ordem econômico-social, diretamente ligada ao capitalismo, fez surgir no modelo social novos patamares de anseios e de satisfações sociais, dentre as quais estruturas de trabalho voltadas a novos serviços, revelando, nessa linha, que o modelo do capital já não se centrava mais no comércio de produtos.

Considerando a sociedade de consumo em que vivemos, o sistema econômico vigente tem por meta inventar sempre novas necessidades, criar a compra, fabricar produtos descartáveis e não duráveis, enfim, criar desperdício. Há, por assim dizer, um "culto" às necessidades crescentes e um fetiche que se renova a cada novo produto consumido. (MENDES, Auro. P. 85)

Interessante mencionar, que sob a ótica da satisfação humana, fica evidente a situação do trabalhador como a do homem pós-traumatizado (FORBES), tendo em vista que o ócio lhe foi ceifado por jornadas intensas e duras de trabalho no chão das fábricas. Lembrando que direitos dos trabalhadores não eram considerados pelos patrões, que obrigavam mulheres e crianças a se submeterem a até 15 horas de jornadas de trabalho por dia. A capacitação não era levada em conta, o que tornava o trabalhador um "escravo" do sistema que lhe era

imposto, e, sem capacitação e sem qualquer possibilidade de participação ou tomada de decisões, as conseqüências eram sérios riscos à vida e à saúde do trabalhador.

Esta reformulação do modelo de organização de produção também não se preocupava com a exploração dos recursos naturais, uma vez que considerava que estes eram infinitos, premissa que foi desmentida de acordo com a evolução da indústria e o aumento da população mundial.

As sociedades ocidentais modernas adotaram um estilo de desenvolvimento econômico alicerçado em duas premissas importantes: a inesgotabilidade dos recursos naturais e a confiança nos recursos disponibilizados à humanidade pela ciência e pela técnica, portanto, no absoluto sucesso tecnológico que proporciona a vasta produção de bens de consumo e conforto material. Entretanto, duas premissas se mostraram frágeis, para alicerçar a continuidade de tal modelo econômico. Na verdade, a inesgotabilidade dos recursos ambientais se mostrou uma falácia desde o primeiro momento em que as nações atentaram, seriamente, para o problema crescente da degradação ambiental global. E quanto ao segundo ponto, é preciso admitir o absoluto sucesso tecnológico da raça humana, mas, também, dois aspectos paradoxais desta constatação: o primeiro é o progresso técnico, que não acompanhou, necessariamente, o progresso moral da humanidade, e o segundo é a catástrofe ocasionada pelo próprio sucesso tecnológico, o de ter sido a própria causa da crise de esgotamento dos recursos naturais. (PADILHA, 2010, p. 426).

Dentro deste contexto, adveio o método de produção em larga escala, o denominado *fordismo*, com linhas de produção de grandes estoques, especialização do trabalhador em uma única função, o que, naquela perspectiva, aumentava a possibilidade de consumo por parte da sociedade. O método somente levava em conta a produtividade do trabalhador, mas não observava, por exemplo, o desperdício de material e a capacitação humana de forma integral. Nos anos 50, o mundo pós-segunda guerra vivenciou a explosão econômica da indústria automobilística sob a perspectiva de consumo crescente, o que, sob a perspectiva fordista, obrigava a indústria a se adequar aos padrões de produção em massa.

Em contrapartida, o Japão vivenciava naquele momento um período de reconstrução econômica e social, com grandes reflexos na indústria que sofria com a falta de matéria-prima e de recursos financeiros. A Toyota, empresa que inicialmente atuava no ramo têxtil, estava tentando se consolidar no ramo automobilístico, e havia enfrentado ainda a possibilidade de fechar as portas em decorrência de crise financeira e greves por parte de seus trabalhadores. Tais fatos culminaram em aproximadamente 1.600 demissões e o controle da empresa por uma instituição bancária, tendo em vista o afastamento de seu presidente.

Diante das dificuldades financeiras que obrigaram a empresa a produzir com menos trabalhadores e com inúmeras restrições impostas por instituições bancárias, foi criado o método desenvolvido por Taichi Ohno, que, conhecendo as técnicas utilizadas pela indústria automobilística norte-americana, propôs uma inversão de valores dentro do sistema de produção. Tal método se mostrou adequado para suprir as necessidades tanto da empresa, quanto de seus trabalhadores, os quais, sem alternativa, se viram obrigados a compartilhar da ideia apresentada pela Toyota.

O sistema Toyota teve sua origem na necessidade particular em que se encontrava o Japão de produzir pequenas quantidades de numerosos modelos de produtos: em seguida, evoluiu para tornar-se um verdadeiro sistema de produção. Dada sua origem, este sistema é particularmente bom na diversificação. Enquanto o sistema clássico (fordista) de produção de massa planejado é relativamente contrário à mudança, o sistema Toyota, ao contrário, revela-se muito plástico; ele adapta-se bem às condições de diversificação mais difíceis. É porque ele foi concebido para isso. Ohno, (1978), p.49, apud Coriat (1994), p. 30.

A essência, portanto, do método “ohnista” ou “Toyota”, desde sua criação, sempre levou em consideração a escassez de matérias primas, o que era uma realidade no Japão, com a produção diversificada em séries restritas de produtos, ao contrário do *fordismo* ou *taylorismo*, que se baseia na especialização do trabalhador em uma única função, com produção de itens em grandes quantidades e poucas variedades.

Sob esta ótica, o *toyotismo* revela que o modelo capitalista pode se adequar ao que chamamos de ética ambiental ou ecológica, levando em consideração o fato de que os recursos naturais são finitos e que a saúde e a própria perpetuação do ser humano dependem da preservação destes recursos, atingindo diretamente a qualidade de vida por meio da proteção e satisfação do meio em que inserido o homem.

Assim, no que diz respeito à capacitação humana, o método “Toyota” também se mostrou, na ocasião, mais apto ao desenvolvimento das habilidades do trabalhador. A “desespecialização”, visando à criação de um ser humano polivalente faz, segundo Ohno, com que haja maior nível da capacitação e de atividades por parte do trabalhador, que se torna multifuncional, podendo assumir funções diversas e adaptáveis. As pequenas empresas e fornecedores também devem se adequar se quiserem atender aos anseios da empresa matriz contratante. Surge então o método Kan-Ban, que prioriza as contratações e sub-contratações que giram em torno de uma empresa matriz.

Não se pode olvidar que o *toyotismo* foi inicialmente rejeitado pelos próprios trabalhadores japoneses, que se negavam a deixar a cultura da especialização para se tornarem trabalhadores polivalentes. Neste sentido, o sindicalismo industrial deu espaço ao sindicalismo de empresa, que, mais uma vez passou por mudanças a fim de se adequar à realidade das empresas e dos trabalhadores japoneses.

Mesmo assim o método ganhou força e se desenvolveu, procurando aliar baixos custos de produção para a saúde financeira da empresa, atuando na produção de produtos diversificados e que procuram atender a demanda pontual da sociedade, e que, dentro dos padrões internacionais, não pode descartar o bem estar do trabalhador e sua capacitação dentro da empresa e fora dela.

2.3. O *toyotismo* como sistema organizacional de flexibilização

Os modelos e sistemas organizacionais desempenharam papel importante na adaptação e flexibilização das relações empresariais, agindo como ferramentas de adaptação do capitalismo às mudanças sociais econômicas sofridas através das últimas décadas.

O *toyotismo*, como todo método para auferir lucro e capital, foi alvo de inúmeras críticas, e também de acusações feitas por organizações de trabalhadores nos anos 70, sob a alegação de que a metodologia de organização industrial impunha aos fornecedores e empresas menores subcontratadas pela matriz, prazos e níveis de trabalho extenuantes, que ultrapassariam o adequado à saúde do trabalhador, o “*karoshi*”.

Em plena crise do capitalismo dos anos 70, o *toyotismo*, através do método Kan-Ban, também era acusado de isolar os trabalhadores, fragmentando uma produção que antes era coletiva, sendo um sistema que, em suma, gerava discriminação dos trabalhadores entre si, culminando na falta de interação social através das subcontratações e terceirizações.

Frise-se que, o desenvolvimento do *toyotismo* não amenizou o impacto que o capitalismo causa, já que, numa sociedade capitalista, o método de produção da indústria continua a atender às demandas criadas pela avidez dos bens de consumo, o que, segundo

pesquisadores, cria uma sociedade de controle, que, através de estratégias de marketing, tem como objetivo o controle dos indivíduos.

Dessa forma a mudança de uma “sociedade de disciplina”, onde não se para de recomeçar, para uma “sociedade de controle”, onde não se termina nunca, só aconteceu devido ao capitalismo, onde este, no século XIX, se voltava para a produção do produto e hoje se encontra adaptado à produção de necessidades e a venda de serviços (diversidade de produção de produtos).

Eis que então o homem, despolitizado e alienado se mantém endividado, não pelo dinheiro, mas por sua não constituição e enquadramento no ideal consumidor ao qual o marketing impõe sobre os indivíduos que se mantêm e garantem esta “sociedade de controle”, que se garante a partir do novo paradigma de controle social com base na estrutura capitalista. (FÉLIX; SANTOS; e outros)

O desafio, portanto, não era somente garantir bens para o consumo de forma pontual e preservar a polivalência e capacitação das atividades humanas, mas garantir um consumo sem a imposição de uma “sociedade de controle” uniforme para os seus indivíduos ou mesmo uma “sociedade de disciplina” freudiana, que ao menos respeite a ética ecológica, ou ambiental, garantindo o desenvolvimento sustentável de uma sociedade.

Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais a doutrina acabada (JONAS, 2015).

Portanto, para operar na nova economia global, obedecendo aos preceitos éticos contemporâneos, as empresas tiveram sim que adotar novos modelos, flexibilizando-se para atender as demandas sociais, culturais e ambientais. Nesta esfera de mudanças, não se pode olvidar que foram muitas as contribuições teóricas do *toyotismo* para as empresas e gestores, e por que não dizer, também para o meio ambiente, tanto natural, como o do trabalho.

De acordo com MENDES, processos de terceirização ou subcontratações da produção, desde que tecnologicamente racionais, podem propiciar que a cadeia produtiva caminhe em direção a graus ótimos de especialização, que permitam significativas reduções de custos de produção e incrementos de qualidade em todos os seus elos, principalmente quando todos os agentes e atores estão envolvidos no processo produtivo, já que estão próximos espacialmente.

Tal posicionamento é verificado desde meados da década de 1950, quando o *toyotismo*, ou *ohnismo*, já propagava um modelo baseado em subcontratações e terceirizações,

de acordo com a demanda, observando ainda a localização geográfica e o emprego de novas tecnologias, dando prioridade para a flexibilização da produção e novas formas de gerenciamento.

Já o método *just-in-time*, por ter se originado em um momento em que não se poderia produzir estoques em larga escala, também contribuiu indiretamente para a redução do impacto da atuação humana em face ao meio ambiente natural, exatamente por não existirem recursos, o que, posteriormente, produziria uma reflexão sobre a ética e o respeito aos recursos naturais dos sistemas de organizacionais de produção.

3. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO *TOYOTISMO* NA CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR

É um engano reduzir o método de trabalho japonês é uma mera continuação do *fordismo*, com os mesmos vícios de seu predecessor. É certo que, na visão ocidental, o método gera o ostracismo do trabalhador dentro da empresa quando exige que este seja plurifuncional e polivalente (CORIAT, 2010, p. 168). Por outro lado, com todas as falhas que os métodos organizacionais de capital detêm, o *toyotismo* foi um passo importante para as mudanças que estariam por vir após os anos 1970 dentro do contexto econômico e social das empresas e também do contexto do meio ambiente do trabalho.

Como um sistema organizacional que inovou acima de tudo, ao propor mudanças em todo um sistema que até então se baseava em preceitos de produção em massa, e, mais, na externalização das tomadas de decisão e na gestão da empresa, CORIAT afirma que a “lição japonesa é entendida como um conjunto de desenvolvimentos da organização científica do trabalho que se enriqueceria em novos capítulos”.

De fato, novos capítulos vieram desde a ideia inicial de Toyoda e Ohno, o que resultou na necessidade de reestruturações e organizações nas relações do capitalismo com a sociedade. As mudanças organizacionais que foram preconizadas pelo método japonês de trabalho e organização, mesmo que reestruturadas, persistem até os dias de hoje.

A reestruturação econômica da década de 1980 induziu várias estratégias reorganizacionais nas atividades industriais. Alguns analistas, especialmente Piore e Sabel, argumentam que a crise econômica da década de 1970 resultou da exaustão do sistema de produção em massa, constituindo um marco na atividade industrial na história do capitalismo. Para outros, como Harrison e Storper, a difusão de novas formas organizacionais foi resposta à crise de lucratividade do processo de acumulação de capital. Outros ainda, como Coriat, por exemplo, sugerem uma evolução de longo prazo do “fordismo” ao “pós-fordismo”, como expressão de uma “grandiosa transição”: a transformação histórica das relações entre, de um lado, produção e produtividade e, de outro, consumo e concorrência (MENDES, 2010).

Essa “grandiosa transição” e transformação histórica das relações também refletiram no modo como as empresas enxergam a capacitação do trabalhador e seu papel na tomada de decisões.

O desenvolvimento de novas tecnologias demandou uma mudança na maneira dos sistemas enxergarem a atuação do trabalhador. Neste viés, o *toyotismo* desempenhou papel fundamental ao enxergar que as relações entre trabalhador e empresa necessitam de flexibilidade para que seja efetivado o que se chama de “internalização da gestão das mudanças”. A mudança vem de dentro para fora e não de fora para dentro. Essa ideia inicial de Ohno abriu caminho para que outros métodos, como o *volvismo*, ganhassem espaço onde o trabalhador participa da tomada de decisões da empresa.

(...) para referir-se apenas a isso, a prática já antiga da co-determinação alemã ou à sueca soube, em mais de um aspecto, abrir-se para deixar lugar a estes novos compromissos dinâmicos “à japonesa” onde a qualificação, a formação e os mercados internos do trabalho são sistematicamente construídos como base da produtividade e da qualidade (CORIAT, 1994).

Aqui não se defende o *toyotismo* como um sistema que promove integralmente o bem-estar do trabalhador, mesmo porque o método sempre foi alvo de grandes críticas do sindicalismo ocidental. Porém, é fato que, como acima indicado, as idéias de Ohno, ao defender a internalização, promoveu uma maior participação do trabalhador japonês na gestão da empresa, dando margem a novas possibilidades no que se referente à concretização de um desenvolvimento social baseado na responsabilidade das empresas quanto aos seus empregados.

4. Conclusão

O capitalismo teve início na história da humanidade baseando-se na exploração do trabalho humano e dos recursos naturais que se revelam hoje essenciais para a própria sobrevivência da humanidade. Tal modelo, em contrapartida, se mostra ainda o mais capaz de se adaptar às mudanças econômicas e tecnológicas, propondo novas formas de flexibilização nas relações econômicas, sociais e com o meio ambiente.

(...) o discurso do capitalismo promove a redução do sujeito de desejo ao consumidor. No capitalismo globalizado, o sujeito, bem como o desejo e o real, apareceriam cada vez mais apagados sob o peso hegemônico da forma mercadoria. Como se pode depreender, a leitura laciana dos efeitos do progresso da ciência e do capitalismo é bastante pessimista, por um certo ponto de vista. Os novos sintomas tenderiam a se mostrar mais avessos à interpretação e as modalidades de gozo, menos suscetíveis de se dialetizarem. Os motivos que poderíamos elencar têm relação com o desaparecimento do inconsciente como um lugar do resto, do resíduo dos mitos que estruturavam as narrativas do homem antigo. No lugar das formações do inconsciente, surgiriam novos sintomas, diferentes dos sintomas freudianos clássicos. O sintoma clássico é uma expressão disfarçada do desejo. Os novos sintomas são uma expressão mais direta da pulsão. Por isso, tantas vezes tomam a forma de adições, compulsões ou rejeições maciças. (FORBES, 2010, p. 21)

Neste sentido, surge o sistema de organização “Toyota”, que, levando em consideração as dificuldades financeiras e econômicas de uma empresa, com a escassez de matéria-prima e de trabalhadores, fez surgir um modelo estudado e seguido por empresas ao redor do mundo, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa ao capitalismo de acompanhar as mudanças econômicas e sociais, através da ideia da flexibilização, pode ser considerado como uma ferramenta inicial à proteção ambiental necessária à construção de um desenvolvimento sustentável mais ávido e efetivo.

Ao passo que se fundamenta na produção do que é somente necessário, o *toyotismo* derruba o método de gestão *taylorista* de produção em larga escala, tornando-se um modelo que prioriza o desenvolvimento de habilidades diversas por parte do trabalhador e também contribui para uma nossa visão de um capitalismo mais favorável ao desenvolvimento das capacidades humanas, priorizando a matéria prima escassa e a ética ambiental, situação esta que não colocaria o ser humano como vítima da civilização, mas sim como agente tomador de decisões, ao mesmo tempo em que se encontra integrado ao corpo social.

Ainda que não se deva esquecer que as capacidades e o desenvolvimento da sociedade só serão realmente alcançados com a construção de políticas econômicas efetivas

de proteção ambiental, a reorganização dos modelos de capital corre necessariamente em conjunto com os critérios de proteção da natureza e do próprio homem. Isto porque sem meio ambiente seguro e sadio o próprio capitalismo restaria fracassado em seus objetivos.

O pensamento humanista advindo do período pós-segunda guerra direcionou o modelo de capital até então operado e acabou por impulsionar um mercado célere, expansivo e focado na abertura das barreiras comerciais por meio do uso das ferramentas da informação. Com a evolução da globalização o crescimento dos meios de comunicação, em especial a tecnologia, trouxe à agenda mundial um novo jeito de movimentar a economia, ou seja, um mercado ágil fundado na grande movimentação de informações como formas de política financeira.

Atores da sociedade internacional tomaram as frentes da regulação econômica, agindo como importantes agentes na construção da política internacional dos Estados, e passaram a reconstruir o modelo de mercado até então empregado. Visando a consecução de importantes necessidades da sociedade, empresas multinacionais apareciam com novas propostas de trabalho e de produção, tal como a prestação de serviços.

Nessa alteração da ordem econômico-social, o modelo de capital conhecido como *fordismo* foi dando espaço ao *toyotismo*, agindo diretamente na reestruturação da sociedade em si, trazendo a idéia de teia de produção e esforços e descentralizando o poder econômico das mãos de grandes grupos industriais para o sistema de rede, ou seja, o método Kan-Ban. E é neste novo cenário de difusão econômica em que se discute se as capacidades humanas foram asseguradas ou mesmo atingidas positivamente no mesmo patamar do progresso das atividades.

Quando analisados sob o viés de direitos humanos e fundamentais consagrados pela Carta de São Francisco de 1945 e o Pacto São José da Costa Rica de 1969, assim como os Pactos de Direitos Cívicos, Políticos e Econômicos que sucederam a Declaração de Direitos do Homem de 1948, vê-se que o direito à capacitação por meio do aumento das possibilidades das liberdades humanas está diretamente ligado à política econômica dos Estados. Isto porque, conforme o disposto no artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

de 1986 da Organização das Nações Unidas não há verdadeiro crescimento econômico-social desatrelado à expansão das capacidades humanas.⁵

O Direito Econômico nada mais é do que senão o campo do direito que visa difundir práticas de política pública de desenvolvimento das atividades econômicas com foco, porém, na proteção das necessidades do homem que compõe o elemento subjetivo da sociedade. É inclusive o que espera da atuação de cada sujeito de direito internacional público com a edição da declaração mundial sobre o desenvolvimento⁶. E neste sentido, a sociedade interconectada e fora, portanto, dos padrões concentrados e disciplinares propostos pelos modelos anteriores se apresenta como um sistema real, ainda que mínimo, de satisfação de felicidade individual, ao passo que preserva desejos e anseios pessoais e propicia a capacitação por meio de mais qualidade de vida, ao mesmo tempo em que difunde o capital à perpetuação do desenvolvimento econômico-sustentável.

Referências Bibliográficas.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**. Rio de Janeiro. Ed. da UFRJ, Revan, 1998.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FÉLIX, André; SANTOS, André; CRISTINA, Anna; SCHMIEDECKE, Carina E. V.; PLATÓN, Débora; LIEGE, Fernanda C.; RIBEIRO, Mariah; PEREDA, Natalia; SCHIAVO, Selene A. M.; MARTINS, Waleska. **Subjetividades contemporâneas – uma reflexão a**

⁵ “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”

⁶ “Artigo 2. 1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.”

partir da modernidade e pós-modernidade. Psicologia para a América Latina – Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología. ISSN 1870-350X. Disponível em: <<http://psicolatina.org/08/subjetividades.html>>. Acesso em: Dez. 2015.

FORBES, Jorge de Figueiredo. **Inconsciente e Responsabilidade.** *Psicanálise no Século XXI.* Manole, 2012.

_____. **Inconsciente e Responsabilidade.** 2010. 158f. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Psicologia / Programa de Pós Graduação em Teoria Psicanalítica, 2010.

FREUD, Sigmund. **O Mal Estar na Civilização.** Penguin e Companhia das Letras, 1930.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade.** Rio de Janeiro. Editora PUC Rio, 2015.

LIGUORI, Carla; SILVA, Denise V. **A política econômico-ambiental dos Estados: um ensaio sobre a responsabilidade ambiental internacional por danos econômicos.** III Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Madri, 2015.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Poder e independência: la política mundial em transición.** Grupo Editor Latinoamericano: Buenos Aires, 1998.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional – constituição federal.** 6ª ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Roberto. **Lições preliminares de direito ambiental.** São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

MENDES, Auro Aparecido; **Reestruturação produtivas e organizacionais na atividade industrial e gerenciamento ambiental**. in CORTEZ, ATC., and ORTIGOZA, SAG., orgs. Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 146 p. ISBN 978-85-7983-007-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em: Nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: Dez. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente)**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.